



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 1254/2026

Assunto: Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos
– PGIRS do Município de Tapira/PR

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Aprovação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS do Município de Tapira/PR, instituído pelo Projeto de Lei nº 1.254/2026, com análise da conformidade normativa frente à Constituição Federal, à Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos indicadores ambientais do ProGOV/TCE-PR.

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.254/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal, visa aprovar o PGIRS de Tapira/PR, instrumento essencial de planejamento e gestão ambiental. O plano contempla diagnóstico da situação atual, definição de metas e programas, diretrizes para coleta, transporte, tratamento e destinação final, além de ações voltadas à coleta seletiva, reciclagem, compostagem e educação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

O ProGOV/TCE-PR aponta fragilidades em Tapira, como baixa cobertura da coleta seletiva, índices reduzidos de reciclagem e programas pontuais de educação ambiental. O PGIRS busca corrigir tais deficiências, alinhando o município às exigências legais e às metas de sustentabilidade.

O projeto prevê revisão periódica a cada quatro anos, responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e possibilidade de convênios com órgãos públicos e entidades privadas, garantindo flexibilidade e integração institucional.

A aprovação do PGIRS é condição indispensável para acesso a recursos estaduais e federais, além de representar instrumento de gestão ambiental que fortalece a posição do município nos indicadores de controle externo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 225 da CF assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A competência para legislar sobre proteção ambiental é concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 23, VI e art. 30, I e II da CF).

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) determina que os municípios elaborem e implementem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos como condição para acesso a recursos da União e dos Estados. O PGIRS de Tapira atende a essa exigência, garantindo regularidade administrativa e viabilidade financeira para execução das políticas públicas ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) impõe que toda despesa pública esteja prevista em dotação orçamentária. O Projeto de Lei nº 1.254/2026, em seu art. 7º, prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, assegurando conformidade com a LRF e segurança jurídica quanto à execução financeira.

3 - COMPETÊNCIA FORMAL

A iniciativa do Projeto de Lei nº 1.254/2026 é do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 61 da CF e com a legislação municipal, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis que tratem de organização administrativa e políticas públicas, no plano municipal a competência encontra-se no art. 8º, 9º e 10 da LOM.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal, que detém competência para deliberar sobre matérias de interesse local, conforme art. 30, I da CF. A tramitação segue o rito legislativo ordinário, com apreciação pelas comissões competentes e votação em plenário, art. 32 e seguintes do RI.

O projeto observa os requisitos formais de clareza, precisão e objetividade apresentando artigos estruturados e disposições finais adequadas.

O art. 8º do projeto prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei mediante decreto, o que confere flexibilidade administrativa e permite detalhamento técnico das ações previstas.

4 - COMPETÊNCIA MATERIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A gestão de resíduos sólidos é matéria de interesse local, cabendo ao município legislar e executar políticas públicas específicas, conforme art. 30, I da CF.

O município exerce competência suplementar em relação à legislação federal e estadual, adequando as diretrizes da PNRS às peculiaridades locais.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente é responsável pela execução do PGIRS, garantindo a implementação das ações previstas e a integração com demais órgãos e entidades.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ProGOV, monitora indicadores ambientais que refletem a efetividade das políticas públicas municipais. A aprovação do PGIRS contribui para a melhoria desses índices e para a conformidade com as exigências de controle externo.

5- CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.254/2026 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não afronta a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Tapira.

O plano aprovado corrige fragilidades apontadas nos indicadores ambientais do ProGOV/TCE-PR, especialmente no que se refere à coleta seletiva, reciclagem, inclusão de catadores e educação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Os elementos apresentados permitem análise jurídica preliminar, sem prejuízo de aprofundamento mediante acesso integral aos dados técnicos do ProGOV e relatórios ambientais municipais. Contudo, a robustez normativa do projeto e sua aderência às exigências legais conferem segurança jurídica suficiente para a deliberação legislativa.

Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.254/2026, recomendando sua aprovação pela Câmara Municipal de Tapira, por estar juridicamente adequado, tecnicamente consistente e alinhado às exigências legais e aos indicadores de controle externo.

É o parecer.

Tapira/PR, 21 de maio de 2026.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859